



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2021 SRP-PMA

CONTRATO Nº 143.2021.02.9.020

**Assunto: Direito Administrativo.
PREGÃO ELETRÔNICO. 1º Termo Aditivo
de Prorrogação de prazo contrato nas
mesma condições do originário.
Possibilidade.**

I – DOS FATOS:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Alenquer, solicitou pedido de parecer para promover aditivo de prazo do Contrato **149.2021.05.9.020**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2020 SRP-PMA**, firmado com a empresa **N. SALES DE CARVALHO - ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº **17.782.735/0001-17** sediada a Avenida Nazaré, nº sem número, Bairro Esperança, Alenquer - Pará, neste ato representado pelo Sr. **NEIRIVALDO SALES DE CARVALHO**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº **3448643 PC/PA** e CPF nº **599.406.382-72**, residente e domiciliado à Avenida Nazaré, nº sem número, Bairro Esperança, Alenquer - Pará, cujo objeto é “O presente contrato tem como objeto Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Locação de Veículos leves, Motocicletas, Embarcação tipo Voadeira e Caminhões Auxiliares na Coleta de lixo para Atender a Prefeitura Municipal, Secretarias e Autarquias do Município de Alenquer-PA”.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações,



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente resta saber se o serviço de locação de veículos é um serviço de natureza contínua para administração municipal. Ora como não reconhecer a natureza contínua do serviço em face da necessária estrutura operacional móvel para alcançar todos recantos, que diga-se de passagem, são de difícil acesso em Município.

As Secretarias demandam, além dos veículos outros meios para cumprir sua demanda institucional como transporte de servidores em ações de fiscalização, combate a endemias, vacinação, etc. Mas é com relação ao transporte que lhe importa um interesse maior, tendo em vista as dificuldades de logística.

Segundo o TCU em seu “Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU” à página 646:

Com referência aos principais contratos celebrados pela Administração Pública amparados pela Lei no 8.666/1993, podem ser citados aqueles cujo objeto refere-se:

“[...]”

contratos de serviços – demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. Exemplo: conserto de computadores, manutenção de jardins, **locação de veículos**, instalação de aparelhos de ar condicionado.” (Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010 Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg 646).

Obs. Grifo nosso.



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

Como serviços essenciais, estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço**, como é o objeto da licitação em comento.

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua e necessária dos serviços especializados para continuidade dos trabalhos das Secretarias e a execução de suas necessidades institucionais que demandam uma estrutura operacional móvel para alcançar todos os rincões de nosso Município.

Assim, no que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada no art. 57, II da lei de licitação, que autoriza, nos caso **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Pelo nosso entendimento, *data máxima venia*, o contrato, pela natureza contínua dos serviços, poderá chegar até 60 (sessenta) meses. O artigo 57 da Lei nº 8.666/93 prevê, em seus incisos, exceções a regra de prazo, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além do limite. Para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Tendo em vista que o artigo 62, §3º, inciso II da Lei 8.666/93, afirma que os contratos de locação em que o Poder Público for locatário não estão adstritos aos limites do artigo 57 da Lei de Licitação.



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

Ademais, a locação de móveis é regulada pelo Código Civil (artigos 565 a 578). Entendo que o contrato de locação de veículo com motorista é um contrato privado da administração e não estaria limitado ao prazo de 60 meses imposto ao contratos de serviço continuado.

O raciocínio aqui utilizado é o mesmo empregado para a locação de imóveis, no qual o próprio TCU afirma a natureza privada desses contratos.

Em pesquisas que fiz em outros termos de referência e alguns Acórdãos do TCU, o tratamento dado para a contratação é de serviço continuado. Portanto encontra-se em condições de ser prorrogado.

Não verificamos no processo extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como, condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Outrossim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. O que foi suprido nos autos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Não verificamos, contudo, a existência de cláusula expressa de prorrogação do contrato em sua regulamentação. Existem quem diga que essa cláusula é *conditio sine qua nom* para realização do aditivo. Pedimos vênia para discordar desse entendimento. Até porque nada é determinado nesse sentido pelo inc. II do art. 57 da lei de Licitações. Não se exige, juntamente com outras prescrições, que deveria estar consignada exigência da cláusula para que seus efeitos pudessem se impor.

Comungamos do entendimento de Diogenes GASPARINI, que ***a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite.*** (GASPARINI, Diogenes. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários. p. 661, grifamos.)

Ainda, é válido registrar que mesmo o TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Conclui-se, portanto, que é possível que o contrato seja repactuado por meio de aditivo.

Não verificamos, ou pelo menos, não consta nos autos do processo, registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante.

Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato de forma expressa.

Administração, por sua vez, observa o limite quantitativo e/ou qualitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

Cabe ressaltar que não há pretensão ou disposição de alteração de valores permanecendo as demais cláusulas inalteradas, condição esta, aceita pela contratada e constante dos autos.

Diante disso entendendo que o contrato de locação de veículos é serviço contínuo e, por isso, é prorrogável, opto favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, opto favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços, do contrato ao norte citado.

RECOMENDAMOS EXPRESSAMENTE, tendo em vista que não haja previsão contratual ou no edital de licitação, ser possível a prorrogação de contrato de serviço contínuo é salutar que os setores responsáveis pela gestão dos contratos administrativos, para afastar eventuais questionamentos das Cortes de Contas ou mesmo de terceiros interessados, façam sempre constar nos editais e contratos administrativos, cujo objeto a ser licitado trate de serviço continuado, a previsão de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Alenquer-Pa, 22 de dezembro de 2021.

ALTAIR

KUHN:62822411972

Assinado de forma digital por
ALTAIR KUHN:62822411972
Dados: 2021.12.22 14:15:50 -03'00'

Altair Kunh

ADVOGADO OAB/PA 9488